



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Paulínia, 06 de junho de 2017

Senhores Vereadores:

06/30/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 14/06/2017 11:46

Processo: 32100

Autoria: FÁBIA RAMALHO, TIGUILA PAES,
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2017
Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA,
INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica do Município de Paulínia, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

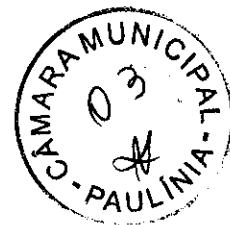
Utilizando a lei de diretrizes orçamentárias como exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida prevista para do ano de 2017 do município de Paulínia totalizou o valor de R\$ 1.337.000.000 (um bilhão trezentos e trinta e sete milhões de reais). Portanto, conforme esta proposta, 0,5% resultaria no valor de R\$ 6.685.000,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e cinco mil reais), para ser aplicado em emendas dos Vereadores. Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 445.666,66 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à educação e saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 222.833,33 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Paulínia/SP.

Desta forma, solicitamos o apoio dos demais vereadores no acolhimento da Presente propositura.



VEREADORA FÁBIA RAMALHO



VEREADOR ADEMILSON JEFERSON PAES – TIGUILA PAES

VEREADOR ANTONIO MIGUEL FERRARI – LOIRA



VEREADOR DANILO BARROS

VEREADOR EDILSINHO RODRIGUES



VEREADOR FÁBIO ALEXANDRE FERRARI – XANDYNHO FERRARI



VEREADOR FÁBIO VALADÃO



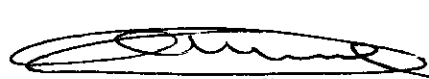
VEREADOR FLÁVIO XAVIER



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



 MOTA
VEREADOR JOÃO MOTA

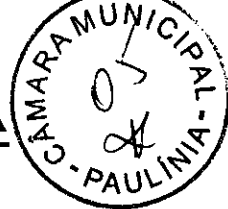

VEREADOR JOSÉ CARLOS COCO DA SILVA – ZÉ COCO


VEREADOR MANOEL FILHOS DA FRUTA


VEREADOR MARCELO D2

VEREADOR MARQUINHO FIORELLA

VEREADOR ROBERTO APARECIDO MESCHIATI – KIKO MESCHIATI



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO À EMENDA DOS VEREADORES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e a Mesa da Câmara Municipal de Paulínia **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Paulínia passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Paulínia passa a vigorar acrescida dos Parágrafos 1º e 2º, ao artigo 65, transformando ainda o parágrafo único em Art. 65-A, com a seguinte redação:

Art. 65 – (...)

1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever um percentual do Orçamento Anual do Município para a sua vinculação às proposições de despesas públicas de cada Vereador, cujas previsões para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização legislativa.

2º- As proposições de Despesas Públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual do Município, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser transferidas, remanejadas ou transportadas para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da administração Municipal, na forma de legislação vigente no exercício financeiro.

Art. 65-A – Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



Art. 3º - Fica instituído o Art. 66–A, com a seguinte redação:

Art. 66-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (zero cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de educação, e 25% (vinte e cinco por cento) a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto.

Art. 4º - Fica acrescido o inc. XI ao Art. 68 com a seguinte redação:

XI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos advindos de despesas públicas de Vereadores.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paulínia entra em vigor na data de sua publicação.

A MESA DA CÂMARA

Prédio Ulysses Guimarães,

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA. INICIATIVA DE 1/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO À EMENDA DOS VEREADORES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ART. 25 DA LOM E ART. 161 DO RI. possibilidade.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia Legislativo, acerca de nossa opinião sobre a legalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica apresenta 1/3 dos membros da Câmara, que *"acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Paulínia, instituindo a obrigatoriedade de atendimento à emenda dos vereadores na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual."*

Sob a justificativa de que *"a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo"*, almeja-se apresentar a proposição.

O projeto insere-se no contexto do art. 30, I da CF e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município (legislar sobre assuntos de interesse local) e guarda

simetria com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 e a sua iniciativa foi tomada por pelo menos mais de 1/3 dos membros da Câmara, de modo a atender ao art. 25 da Lei Orgânica do Município e art. 161 do Regimento Interno.

Assim, a nossa opinião, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa proposição, é de que, o anteprojeto poderá ser transformado em projeto de lei seguir sua tramitação.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

Marcelo Antonio Turra

OAB/SP nº 176.950



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

VISTA

**Nesta data, faço estes autos com vista
à Comissão de Justiça e Redação.**

Paulínia, 14 de junho de 2017


DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

**De acordo com rodízio adotado por esta
Comissão, para Relator designo o
Vereador Loira.**

Paulínia, 14 de junho de 2017


VEREADOR FÁBIO VALADÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Comissão de Justiça e Redação

**Parecer Nº -088-
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/17**

Ao apresentar a presente propositura, pretendem os Vereadores da Câmara acrescentar de dispositivos à Lei Orgânica do Município de Paulínia, visando tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O Projeto em tela contém as assinaturas de todos os Vereadores que compõem a atual legislatura, em número superior que atende ao mínimo legal imposto pela própria Lei Orgânica, que é de um terço dos Vereadores que a compõem.

Desta forma, nada impede, legal ou constitucionalmente, a tramitação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, motivo pelo qual exaro **Parecer Favorável**.

Obs.: Quorum: Dois Terços – Dois Turnos de Votação.

S.C., 14 de junho de 2017

**VEREADOR ANTONIO MIGUEL FERRARI - LOIRA
RELATOR**

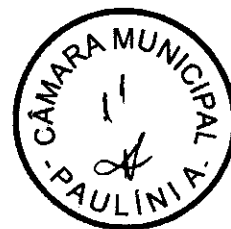
**VEREADOR ZÉ COCO
MEMBRO**

**VEREADOR FÁBIO VALADÃO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



**Nesta data, recebo estes autos
da Comissão de Justiça e Redação.**

Paulínia, 14 de junho de 2017



DIRETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

**Nesta data, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/17 foi
aprovado em Primeira Discussão por 15 votos. Às Comissões de
Finanças e Orçamento e, após, à de Obras e Serviços Públicos.**

Paulínia, 20 de junho de 2017



DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

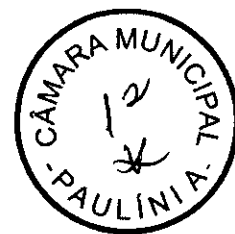
**De acordo com rodízio adotado,
para Relator designo o Vereador Kiko Meschiati.**

Paulínia, 23 de maio de 2017


VEREADOR KIKO MESCHIATI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer Nº -120-
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/17**

Chega-nos para análise e deliberação, de autoria de todos os Vereadores da Câmara, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Paulínia, instituindo a obrigatoriedade de atendimento à emenda dos Vereadores na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

As emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica do Município de Paulínia, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Considerando nada ter em contrário, como Relator manifesto-me pelo acolhimento da propositura e emito **Parecer Favorável**.

S.C., 10 de agosto de 2017

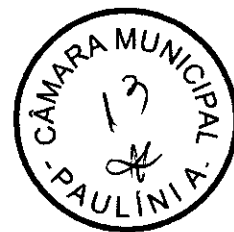

VEREADOR KIKO MESCHIATI
PRESIDENTE E RELATOR


VEREADOR DANILO BARROS
MEMBRO


VEREADOR MARCELO D2
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/17

RECEBIMENTO E VISTA

**Nesta data, recebo estes autos da
Comissão de Finanças e abro VISTA
à Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

Paulínia, 10 de agosto de 2017

DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

**Conforme rodízio adotado, para Relator
designo o Vereador João Mota.**

Paulínia, 10 de agosto de 2017

**VEREADOR FLAVIO XAVIER
Presidente da Obras e Serviços Públicos**



Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas

**Parecer Nº -127-
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/17**

Chega-nos a presente propositura, de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Paulínia, instituindo a obrigatoriedade de atendimento à emenda dos Vereadores na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Utilizando a lei de diretrizes orçamentárias como exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida prevista para do ano de 2017 do Município de Paulínia totalizou o valor de R\$ 1.337.000.000 (um bilhão trezentos e trinta e sete milhões de reais).

Portanto, conforme esta proposta, 0,5% resultaria no valor de R\$ 6.685.000,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e cinco mil reais), para ser aplicado em emendas dos Vereadores. Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 445.666,66 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Por nada ter a opor, e na qualidade de Relator manifes-me pelo acolhimento da propositura e emito **Parecer Favorável**.

S.C., 10 de agosto de 2017

**VEREADOR JOÃO MOTA
RELATOR**

**VEREADOR FLÁVIO XAVIER
PRESIDENTE**

**VEREADOR XANDYNHO FERRARI
MEMBRO**

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo estes autos
da Comissão de Obras.

Paulínia, 10 de agosto de 2017



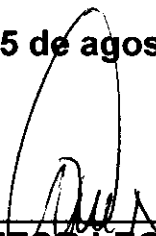
DIRETOR LEGISLATIVO



DESPACHO

Nesta data, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica
nº 01/17 foi aprovado em Segunda Discussão por
14 votos Favoráveis com ausência do
Ver. Manoel Filhos da Fruta.
À Secretaria para providências.

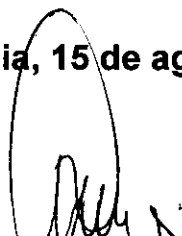
Paulínia, 15 de agosto de 2017



DIRETOR LEGISLATIVO

Nesta data, foi Promulgada a Emenda nº 20 à Lei
Orgânica, a qual foi encaminhada para publicação
no Quadro de Editais e Semanário Oficial.

Paulínia, 15 de agosto de 2017



DIRETOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO DE 2017, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO À EMENDA DOS VEREADORES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e a Mesa da Câmara Municipal de Paulínia **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Paulínia passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Paulínia passa a vigorar acrescida dos Parágrafos 1º e 2º, ao artigo 65, transformando ainda o parágrafo único em Art. 65-A, com a seguinte redação:

Art. 65 – (...)

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever um percentual do Orçamento Anual do Município para a sua vinculação às proposições de despesas públicas de cada Vereador, cujas previsões para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização legislativa.

§ 2º- As proposições de Despesas Públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual do Município, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser transferidas, remanejadas ou transportadas para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da administração Municipal, na forma de legislação vigente no exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 65-A – Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica instituído o Art. 66–A, com a seguinte redação:

Art. 66-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (zero cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de educação, e 25% (vinte e cinco por cento) a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto.

Art. 4º - Fica acrescido o inc. XI ao Art. 68 com a seguinte redação:

XI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos advindos de despesas públicas de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paulínia entra em vigor na data de sua publicação.

Prédio Ulysses Guimarães, 15 de agosto de 2017


VEREADOR EDNILSON CAZELLATO
PRESIDENTE


VEREADOR FÁBIO VALADÃO
1º SECRETÁRIO


VEREADOR FLÁVIO XAVIER
2º SECRETÁRIO

Publicado em a Secretaria. Data supra.


LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE
DIRETOR GERAL ADJUNTO